

## Contrarrrazões ao Recurso Administrativo METAL INFRAESTRUTURA LP035//2024\_ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

1 mensagem

**Elenita Ribeiro Matos** <elenita@alsengenharia.eng.br>

28 de fevereiro de 2025 às 15:49

Para: Comissão Permanente de Licitação da DESO &lt;cpl@deso-se.com.br&gt;

Cc: Fábio Torres &lt;fabio@alsengenharia.eng.br&gt;, Alexander Lima &lt;alexander@alsengenharia.eng.br&gt;

Boa tarde!

Prezada Comissão,

Apresentamos anexo as Contrarrrazões ao Recurso apresentado pela a Empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA ao qual solicita a habilitação e declaração de vencedora do certame LP 035/2024.

Atenciosamente,



**Elenita R. Matos**  
Planejamento e Orçamento

(79) 99999-3806

(79) 3019-9999

www.alsengenharia.eng.br

Rua da Cachoeira, nº. 154  
Bairro Santa Cruz - Estância - SE / CEP - 49.200-000.

 **Contrarrrazões RA LP 035.2024\_ALS ENG.pdf**

275K

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DESO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2024

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### 1. PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do **item 12.1 do Edital**, o prazo para interposição de recurso administrativo contra a decisão de inabilitação é de **5 (cinco) dias úteis após a divulgação do resultado no site da DESO**.

Conforme registrado, a **divulgação oficial do resultado de habilitação ocorreu em 07/02/2025**, de modo que o prazo final para interposição de recurso se encerraria **em 14/02/2025**. No entanto, a empresa **METAL INFRAESTRUTURA LTDA** apenas apresentou seu recurso no dia **24/02/2025**, ultrapassando significativamente o prazo estipulado pelo edital.

Dessa forma, o presente recurso **é intempestivo**, razão pela qual sequer deve ser conhecido pela Comissão de Licitação, sendo mantida a inabilitação da recorrente **por preclusão do direito recursal**.

Contudo, **por amor ao debate**, seguem as contrarrazões ao mérito, sem prejuízo da devida declaração de intempestividade.

### 2. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **METAL INFRAESTRUTURA LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que determinou sua **inabilitação no certame**, alegando que apresentou toda a documentação exigida no edital, incluindo atestados de capacidade técnica. No entanto, a análise da Comissão de Licitação constatou que os documentos apresentados **não comprovaram o atendimento integral aos requisitos técnicos exigidos no edital e no projeto básico**.

Dentre os principais pontos levantados na inabilitação da empresa recorrente, destacam-se:

- a) **Ausência de comprovação da execução de obra de adutora em tubos de fibra de vidro** com diâmetro mínimo de **600 mm** e extensão mínima de **1.000 metros**;
- b) **Ausência de comprovação da execução de travessia por método não destrutivo**;
- c) **Ausência de comprovação da execução mínima de 500 metros de rebaixamento de lençol freático com ponteiros filtrantes.**

A recorrente argumenta que a inabilitação decorreu de um **erro na análise técnica da DESO**, afirmando que os serviços exigidos no edital foram executados e devidamente atestados pela fiscalização da obra.

### **3. DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DOS REQUISITOS TÉCNICOS**

O edital **035/2024** e o **projeto básico** estabelecem, de forma clara e objetiva, que a **comprovação da capacidade técnica** das licitantes deve ser feita **por meio de atestados registrados no CREA, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs)**, conforme disposto no item **17 do Projeto Básico**.

De acordo com o projeto básico, a empresa vencedora deve comprovar **experiência prévia na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação**, incluindo:

- a) **Obra de adutora de fibra de vidro com diâmetro mínimo de 600 mm e extensão de 1.000 metros**;
- b) **Execução de travessia por método não destrutivo**;
- c) **Rebaixamento de lençol freático em no mínimo 500 metros com ponteiros filtrantes.**

No caso da empresa recorrente, a análise documental demonstrou que **os atestados apresentados não comprovam tais requisitos de maneira inequívoca.**

#### 4. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO POSTERIOR DE NOVOS DOCUMENTOS

A **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas, consagra os **princípios da isonomia e da vinculação ao edital** como pilares fundamentais do processo licitatório.

O **princípio da isonomia** assegura tratamento igualitário a todos os licitantes, garantindo que nenhum participante seja privilegiado ou prejudicado. Nesse sentido, a aceitação de documentos complementares ou a regularização de pendências documentais **após a fase de habilitação** configuraria tratamento desigual, beneficiando indevidamente um licitante em detrimento dos demais.

O **princípio da vinculação ao edital**, por sua vez, determina que o procedimento licitatório deve seguir rigorosamente as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório. A flexibilização dessas regras, permitindo a apresentação tardia de documentos, **comprometeria a integridade e a transparência do processo**, além de violar o disposto no edital.

Além disso, o recurso com a apresentação de fotos e documentos posteriores não deve ser aceito, pois o edital é claro ao exigir que toda comprovação da capacidade técnica seja feita exclusivamente por meio de **Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrada no CREA**. Assim, não é possível a aceitação de **qualquer acréscimo posterior**, devendo a licitação seguir **estritamente as disposições editalícias**.

No caso concreto, o relatório de execução anexado posteriormente pela recorrente, além de violar os princípios mencionados, em momento algum comprova que as exigências foram devidamente atendidas. Um exemplo claro disso é a **exigência de execução de rebaixamento do lençol freático com ponteiros filtrantes em no mínimo 500 metros**, a qual **não é demonstrada no documento anexado**, que apenas afirma que o serviço foi realizado, sem apresentar a metragem executada.

O mesmo ocorre com a exigência de execução de travessia por método não destrutivo. Assim como no caso do rebaixamento do lençol freático, a documentação apresentada posteriormente não esclarece plenamente se o serviço foi de fato executado conforme os requisitos do edital, impedindo a CPL de acatar tais pleitos.

Portanto, admitir a juntada desses documentos sem que comprovem de forma inequívoca o cumprimento dos requisitos do edital **não apenas infringiria os princípios licitatórios, mas também manteria a ausência de comprovação técnica exigida para a habilitação da recorrente.**

## 5. DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A decisão da Comissão de Licitação **respeitou integralmente os critérios do edital** e os princípios que regem os certames licitatórios, tendo sido fundamentada nos seguintes pontos:

- a) Os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam, de forma inequívoca, os serviços exigidos pelo edital;
- b) A empresa não demonstrou experiência prévia em obra de adutora em fibra de vidro com as dimensões mínimas estabelecidas;
- c) A tentativa de apresentação de documentos complementares após a inabilitação viola o princípio da vinculação ao edital e da isonomia;
- d) O relatório de execução anexado posteriormente não comprova de maneira objetiva a metragem exigida para o rebaixamento do lençol freático com ponteiros filtrantes, contrariando o edital.

Portanto, a inabilitação da **METAL INFRAESTRUTURA LTDA** está **corretamente fundamentada** e deve ser mantida.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o **não conhecimento do recurso**, em razão de sua **intempestividade**. Caso, excepcionalmente, seja apreciado, requer-se o **não provimento**, com a consequente **manutenção da inabilitação**



da empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia e vinculação ao edital**, conforme preceitua a **Lei nº 14.133/2021**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 28 de fevereiro de 2025.

**ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**

 Rua da Cachoeira , nº. 154  
Bairro Sta. Cruz - Estância - SE  
CEP - 49.200-000

[www.alsengenharia.eng.br](http://www.alsengenharia.eng.br)